



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.788 - SC (2011/0078086-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : KOMLOG IMPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(S)
MARCELA HÜLSE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE.

1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. Precedentes.

3. Superado entendimento em sentido contrário.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Martins, preliminarmente a Turma, por maioria conheceu do recurso especial, vencido o Sr. Ministro Humberto Martins e, por unanimidade, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros Humberto Martins (voto-vista), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes, nos termos do Art. 162, § 2º, do RISTJ.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.788 - SC (2011/0078086-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : KOMLOG IMPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(S)
MARCELA HÜLSE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: – Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região (fls. 246/254), assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

I - O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão.

II - Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação.

(fl. 253)

Embargos de declaração acolhidos apenas para fins de prequestionamento, nos termos do acórdão de fls. 264/267.

Alega a parte recorrente ofensa aos arts. 535, do CPC, 46, 51 do CTN, 7º da Lei 7.789/89, 35, 36 do Decreto 7.212/2002.

Defende, em síntese, que:

a) o acórdão recorrido foi omisso pois não se manifestou sobre questões relevantes para o correto julgamento da controvérsia, apesar da oposição dos embargos de declaração; e,

b) é devida a incidência de IPI na revenda de produtos importados pois se caracteriza uma segunda hipótese de incidência, prevista quando da saída do produto do estabelecimento importador, equiparado a industrial por força do art. 7º da Lei 7.789/89.

Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 282/291.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.788 - SC (2011/0078086-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : KOMLOG IMPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(S)
MARCELA HÜLSE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):

Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados, tenho por prejudicada a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC e examino o mérito do recurso especial.

A controvérsia presente nos autos refere-se à possibilidade de nova incidência do IPI por ocasião da saída do produto na comercialização no mercado interno, na hipótese em que o tributo já incidiu por ocasião do desembaraço aduaneiro (revenda de produtos de procedência estrangeira).

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte, superou a orientação veiculada no REsp 841.269/BA, DJ 14.12.2006 e, no julgamento dos REsp 1.385.952/SC, 1.393.362/SC e 1.393.102/SC na sessão do dia 3.9.2013, consolidou o entendimento no sentido de que:

i) os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda;

ii) não há ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN;

iii) inocorrência de *bis in idem*, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; e,

iv) inexistência de oneração excessiva da cadeia tributária, uma vez que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto do estabelecimento importador.

Ressalte-se, por oportuno que à alegação de inexistência de processo de industrialização do produto industrializado importado no mercado nacional é irrelevante para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese de incidência em questão, pois as hipóteses fáticas eleitas para a incidência do IPI, no caso dos autos, são: **i)** o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; e, **ii)** sua saída dos estabelecimentos indicados no parágrafo único do art. 51 do CTN.

Assim, desnecessário a ocorrência de processo de industrialização.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor exposto a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.

3. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

4. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

5. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006 6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1385952/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006 5. Recurso especial não provido.

(REsp 1393102/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006 5. Recurso especial não provido.

(REsp 1393102/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013)

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0078086-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.247.788 / SC

Números Origem: 00104437720094047200 200972000104435

PAUTA: 01/10/2013

JULGADO: 01/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : KOMLOG IMPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(S)
MARCELA HÜLSE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO**, pela parte RECORRIDA: **KOMLOG IMPORTACAO LTDA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra-Relatora, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Humberto Martins."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.788 - SC (2011/0078086-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : KOMLOG IMPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(S)
MARCELA HÜLSE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 253, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

1 - O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão.

II - Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação."

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram acolhidos em parte tão somente para fins de prequestionamento (fls. 264-267, e-STJ).

Em síntese, a União alega que o Tribunal *a quo* violou o art. 535, inciso II, do CPC, bem como os arts. 46, incisos I e II, e 51 do Código Tributário Nacional e 70 da Lei n. 7.789/89, ao afastar a incidência de IPI na revenda de produtos importados pela empresa importadora, uma vez que o estabelecimento importador é equiparado a industrial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentadas as contrarrazões às fls. 282-291 (e-STJ), sobreveio juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

A Ministra Eliana Calmon, Relatora, **deu provimento ao recurso especial** baseada em nova orientação jurisprudencial consignada nos seguintes precedentes: REsp 1.385.952/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1.393.102/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013.

Pedi vista dos autos para melhor analisar apenas a questão do conhecimento do presente recurso especial.

Infere-se dos autos que, não obstante a existência de fundamento constitucional, conforme se pode observar da leitura do acórdão impugnado, a recorrente limitou-se a interpor recurso especial, deixando de interpor o extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese, a sentença de primeiro grau foi ratificada pelo desembargador relator do acórdão recorrido, que a reproduz em seu voto nos seguintes termos:

"Ratificando este pensamento, a jurisprudência do STJ se posicionou no sentido de haver dupla incidência do imposto quando se cobra, em um primeiro momento, no desembaraço aduaneiro e, posteriormente, na saída do estabelecimento comercial do importador, sem que haja, por parte deste, qualquer modificação, mínima que seja, no produto que pudesse caracterizar novos atos de industrialização.

*Nessas situações, o fenômeno da bitributação se torna presente, **ferindo o princípio da isonomia**, de modo a onerar em excesso o importador (pela incidência dos incisos I e II do artigo 46 do CTN) em relação ao industrial interno (que se encaixa única e exclusivamente no inciso II do supracitado*

[...]

Ratifico a fundamentação do magistrado sentenciante, pois compartilho do entendimento de que a operação realizada não configura hipótese de incidência do IPI" (fls. 248-249, e-STJ).

Denota-se que o acórdão regiona, rejeitou a apelação da União com base no princípio da isonomia. Tanto é assim que a própria União, em seu apelo especial, sustenta que não ocorreu tal afronta ao referido princípio, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"15. Pondere-se que não há caracterização de "bis in idem", ou quebra do princípio da isonomia, pois se tratam de situações e momentos diversos.

16. Com relação à suposta violação ao princípio da isonomia, como também explicitado nas razões de apelação, "... o importador, recolhe o IPI no desembaraço da mercadoria industrializada importada e na saída do produto do seu estabelecimento. O estabelecimento industrial nacional recolhe o IR! na entrada dos insumos, matérias primas e materiais de embalagem que tenham sofrido a incidência do IPI e na saída dos produtos industrializados do seu estabelecimento. Ambos se beneficiam com o princípio da não cumulatividade, ou seja, compensando o que foi devido em cada operação com o cobrado nas anteriores.

17. O suposto "bis in idem" é afastado igualmente pela compensação do valor devido em cada operação com o montante recolhido nas anteriores" (fl. 279, e-STJ).

Em meu sentir, com a devida vênia da eminente Relatora, é inviável o conhecimento do presente recurso especial, pois, mesmo que fosse dado provimento no que concerne à matéria infraconstitucional, subsistiria a matéria constitucional, na qual não pode este tribunal adentrar, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, o que atrai a incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 126 – É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ.

Não obstante a existência de fundamento constitucional, a recorrente limitou-se a interpor recurso especial, deixando de interpor o extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal. Óbice da Súmula 126 do STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 385.154/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24.9.2013, DJe 4.10.2013.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Nos termos da Súmula 126 do STJ, não se admite o recurso especial quando, por não se haver interposto recurso extraordinário, permanecer incólume o fundamento constitucional do acórdão recorrido.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o pagamento de pensão por morte deve retroagir ao momento em que o dependente requereu administrativamente a sua habilitação.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(REsp 1.268.327/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2013, DJe 26.9.2013.)

Portanto, no caso dos autos, ao contrário dos precedentes que fundamentaram o provimento do presente recurso especial (REsp 1.385.952/SC; REsp 1.393.102/SC), não houve interposição de recurso extraordinário, situação que faz permanecer incólume o fundamento constitucional do acórdão impugnado, atraindo a incidência da Súmula 126/STJ.

Ante o exposto, com a devida vênia da eminente Relatora, ousou divergir para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 126/STJ. Caso superado no conhecimento, acompanho integralmente a Relatora.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0078086-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.247.788 / SC

Números Origem: 00104437720094047200 200972000104435

PAUTA: 01/10/2013

JULGADO: 15/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: KOMLOG IMPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	: MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(S) MARCELA HÜLSE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Martins, preliminarmente a Turma, por maioria conheceu do recurso especial, vencido o Sr. Ministro Humberto Martins e, por unanimidade, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (voto-vista), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes, nos termos do Art. 162, § 2º, do RISTJ.